



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	34/2022 – TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Candeias do Jamari
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Edcarlos dos Santos, CPF 749.469.192-87, presidente da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari – RO
ASSUNTO:	Verificação de cumprimento do Acórdão AC1-TC00841/21 – Processo 3548/2017 TCE-RO
RESPONSÁVEIS:	Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari–RO; Luzia Pereira Alves, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21, proferida no Processo 3548/2017 TCE-RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. O Processo 3548/2017 TCE-RO foi autuado para análise de representação apresentada pelo presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari à época, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual noticiou supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro de 2017.

3. O processo em referência foi julgado na 20ª Sessão Tele presencial da 1ª Câmara, realizada de 7 de dezembro de 2021, Acórdão AC1-TC00841/21, e dentre outras deliberações foi determinado ao presidente da Câmara e à Controladora Interna, a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 180 dias. Vejamos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Município e Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual noticia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretivos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em: (...)

II – **DETERMINAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que instaurem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea “d” do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 323 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado

4. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2496, de 16.12.2021, considerando-se publicado no dia 17.12.2021¹.

5. O Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, Francisco Aussemir de Lima Almeida, e a responsável pelo órgão de controle interno da Câmara de Vereadores, Luzia Pereira Alves, foram devidamente notificados para que adotassem as providências necessárias ao cumprimento das medidas consignadas no item II do Acórdão referido, conforme Ofícios n. 0005 e 0006/2022/D1ªC-SPJ (Processo 3548/2017 - ID 1148224), cuja ciência pode ser comprovada por meio da assinatura dos jurisdicionados nos documentos.

6. Em seguida, os presentes autos foram autuados com intuito de verificar o cumprimento do Acórdão AC1-TC 00841/21 (ID n. 1138787), proferido no Processo n. 3.548/2017.

7. Certificou a SPJ que decorreu o prazo legal sem que os interessados apresentassem documentação referente ao item II do Acórdão AC1-TC00841/21 (ID 1237605).

¹ Certificado no Processo nº 03548/17 – ID=1140911



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

8. Ato seguinte, por meio da Decisão Monocrática n. 0134/2022-GCWCSC (ID 1242112), foi decretada a revelia de Francisco Aussemir de Lima Almeida e Luzia Pereira Alves, com base no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO. Sendo ressaltado que poderão, doravante, ingressar no processo para praticar os atos oportunos de cada fase, todavia, recebendo-o no estado em que se encontra.

9. Certificou a SPJ que a Decisão Monocrática n. DM-GCWCSC-TC 00134/22 foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2648 de 04/08/2022.

10. Em seguida, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Do cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC00841/21

11. O relator fixou o prazo de até 180 (cento e oitenta dias) a Francisco Aussemir de Lima Almeida, presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, e Luzia Pereira Alves, responsável pelo órgão de controle interno da Câmara de Vereadores, para a instauração, conclusão e envio a este Tribunal de Contas de Tomada de Contas Especial, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado.

12. A ciência sobre o teor do Acórdão AC1-TC00841/21 foi comprovada por meio da assinatura dos jurisdicionados nos documentos de ID 1148224 no Processo 3548/2017 TCE-RO.

13. Os interessados não apresentaram documentação referente ao determinado no Acórdão, conforme certidão da SPJ de ID 1237605.

14. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte – PCE, na busca de documentos remetidos pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, localizamos o Ofício n. 036/GAB/CMCJ/2022, de 14 de julho de 2022 (doc. n. 4254/22 TCE-RO), que trata de resposta à diligência realizada pela SGCE (Ofício Circular n. 8/2022/SGCE/TCERO), com intuito de conhecer o quantitativo de tomadas de contas em andamento no âmbito da administração direta e indireta municipal.

15. Nota-se que as informações encaminhadas por Francisco Aussemir de Lima Almeida não demonstram a instauração de tomada de contas especial, conforme *print* abaixo (doc. n. 4254/22; ID 1231848/1231849).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Unidade gestora	Número do processo administrativo originário	Data de ocorrência do fato irregular	Data de conhecimento do fato	Número do processo administrativo - TCC	Data da instauração	Prazo estabelecido no ato de instauração	Valor do dano	Houve interesse em autocorpor o valor do dano?	Contato do presidente da comissão		Contato do controle interno	
									E-mail	Telefone	E-mail	Telefone
Câmara Municipal de Candeias do Jamari	01/CTR/CMCJ/2016	09/03/2016	09/03/2016	3548/2017/TCC-RO	08/03/2016		R\$53.515,00	NÃO			gomeserica18@gmail.com	(69)99125-3710

16. Há apenas referência a processo administrativo instaurado no ano de 2016, 01/CTR/CMCJ/2016, período anterior à publicação do Acórdão AC1-TC00841/21, (publicado em 17.12.2021).

17. Consta registrado no sistema PCE, aba “assunto”, que o dano ao erário citado no Ofício n. 036/GAB/CMCJ/2022 encontra-se ajuizado no processo n. 7015791-68.2018.8.22.0001 junto ao Tribunal de Justiça do Estado.

18. Em consulta ao sistema PJE², verificou-se em andamento a Ação Civil de Improbidade Administrativa com dano ao erário, impetrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Jailton Viana de Almeida e Antônio Serafim da Silva Junior.

19. Narra o *parquet* que entre os dias 22 de janeiro e 02 de março de 2016, Jailton Viana de Almeida, então Secretário Geral de Finanças da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, desviou, em proveito próprio, o valor de R\$ 53.515,00, o qual pertencia à Casa Legislativa.

20. Discorre que o acesso aos valores disponíveis em contas da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil exigia a inserção de duas senhas distintas: uma de responsabilidade de Jailton, por ser Secretário de Finanças, e outra de responsabilidade de Antônio, por ser presidente da Câmara. Que este último forneceu sua senha a Jailton, o que possibilitou o desvio dos valores, que se deu mediante cinco transferências *online*.

21. Na decisão datada de 24 de abril de 2018, a magistrada Inês Moreira da Costa, deferiu o pedido liminar para que fossem indisponibilizados e sequestrados bens dos demandados, tantos quantos bastassem ao integral ressarcimento do dano supostamente causado ao erário, no valor de R\$ 53.515,00.

22. As partes apresentaram manifestação e o último despacho nos autos judiciais, publicado em 29 de julho de 2022, determina a inscrição do executado nos cadastros do SERASAJUD, bem como, a expedição de dívida judicial, e intimando o exequente para as providências em relação ao protesto, e, prosseguimento do feito.

23. Por certo a impetração de Ação Civil de Improbidade Administrativa realizada pelo Ministério Público do Estado não tem aptidão de afastar o atendimento à determinação exarada no Acórdão AC1-TC00841/21. Inclusive, a informação sobre o processo judicial em andamento já foi abordada pela unidade técnica no relatório de ID 1089227 no processo 3548/17.

² <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

24. Em suma, não foi encaminhada documentação que comprove que a Presidência ou a Controladoria Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari tenha instaurado Tomada de Contas Especial, na forma determinada no Acórdão AC1-TC00841/21.

25. O fato de existir ação impetrada junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia não exime o presidente da Câmara Municipal e a controladoria de sua responsabilidade pela apuração do fato.

26. Assim conclui-se pelo não cumprimento do item II do Acórdão AC1-TC00841/21.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Encerrada a análise, conclui-se pelo não cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21, proferida no processo n. 3548/17TCE-RO, visto que até o presente momento não foi encaminhado comprovante de instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas naqueles autos.

28. Submetemos os presentes autos ao conselheiro-relator propondo o seguinte:

4.1. Considerar não cumprida a determinação contida no item II do Acórdão AC1-TC00841/21 – processo n. 3548/17TCE-RO;

4.2. Determinar a aplicação de multa a Francisco Aussemir De Lima Almeida, CPF 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e à Luzia Pereira Alves, CPF 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fulcro no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996;

4.3. Reiterar a determinação do item II do Acórdão AC1-TC00841/21, ao atual presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e ao Controlador (a) Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem venha a lhes substituir, que **instauem a competente Tomada de Contas Especial**, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no relatório técnico de ID 1089227 - processo n. 3548/17TCE-RO, em prazo a ser fixado pelo relator, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Porto Velho, 31 de agosto de 2022.

Laiana Freire Neves de Aguiar
Auditora de Controle Externo
Cad. 419

SUPERVISIONADO:
Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 31 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 31 de Agosto de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO